

Exame – Época de Coincidências

Direito Processual Civil II – Turma B

28.06.2021

Regência: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO RAMOS

Duração: 90 minutos

Grupo I.

1. (3 valores)

Identificação deste caso como revelia relativa e distinguir de revelia absoluta (com apoio nos artigos 566.º, 567.º e 568.º do CPC).

Distinguir também revelia operante de inoperante.

Análise da verificação ou não do disposto no artigo 568.º, alínea d) do CPC, considerando que estamos perante uma ação de reivindicação (vd. artigo 1311.º do CC), e que se peticiona o reconhecimento de direito de propriedade.

Caso o autor alegasse como facto constitutivo do direito de propriedade a celebração de um contrato de compra e venda, requerer-se-ia a observância do disposto no artigo 875.º do CC, pelo que só por este meio poderia o Autor fazer prova do seu direito (vd. artigo 364.º do CC). Análise da questão, considerando que não se refere se o autor juntou ou não referidos documentos com a Petição Inicial.

Consequências na tramitação subsequente do processo, considerando o disposto no artigo 590.º, n.º2 alínea b) (quanto à junção do documento em falta) e n.º 3 do CPC, bem como, eventualmente, o artigo 567.º.

2. (4 valores)

A resposta à questão colocada pressupõe a análise do regime estabelecido para a audiência prévia e, em concreto, das alterações introduzidas, em 2013, na redação do CPC.

Em particular, seria de salientar que a audiência prévia poderá ser dispensada com base em qualquer um dos pressupostos elencados no artigo 593.º do CPC.

Adicionalmente, seria de considerar se se verifica ou não o disposto no artigo 593.º, n.º2 alínea c), e se seria relevante a circunstância de B ter deduzido exceções (que, nos termos do artigo 591.º, n.º1, alínea b) do CPC; em articulação e desenvolvimento dos fins da audiência prévia).

Não obstante, seria relevante averiguar se in casu se estaria ou não no âmbito do artigo 592.º do CPC (de equacionar, o artigo 592.º, n.º1, alínea a) do CPC), face à verificação ou não de revelia nos termos do artigo 568.º, alínea d) do CPC.

Análise das consequências da dispensa de audiência prévia por parte do juiz.

3. (3 valores)

Qualificação do meio de prova como verificação não judicial qualificada, nos termos do artigo 494.º do CPC, explicitando os fundamentos de tal meio prova e questionado a sua adequação ao caso concreto

Análise da sua admissibilidade, considerando que a acessão da plantação (vd. art. 1340.º CC) pode influir na produção de prova do 2.º pedido (restituição da moradia em toda a sua extensão), e das justificações apresentadas pelo Tribunal.

4. (4 valores)

Verificação de um incidente da instância; contrapor ao princípio da estabilidade da instância.

Qualificação do sucedido como um incidente de oposição, densificando que C. pretende fazer um direito próprio de propriedade; densificar o conceito de oposição espontânea.

Ponderar a aplicação do artigo 333.º, n.º 2 do CPC, considerando que se indica no enunciado “no decurso da audiência final”.

Quanto ao despacho que determina a comparência de B, qualificação do meio de prova como depoimento de parte, previsto no artigo 452.º do CPC.

Distinguir de declaração de parte.

Discutir se se está perante um meio de prova autónomo ou uma modalidade de confissão.

5. (3 valores)

Identificação do tema da nulidade da sentença.

Qualificar como nula a sentença, por ter havido uma condenação nos danos morais sofridos por A., sem um pedido associado, - cfr. artigo 615.º, n.º 1, e).º do CPC.

Ponderar as consequências da nulidade da sentença, nomeadamente, a possibilidade de interposição de recurso – vd. artigo 615.º, n.º 4 do CPC.

Grupo II.

Comente a seguinte frase: **(3 valores)**

“As providências não especificadas revelam um injustificado acréscimo de exigência”

-Além do preenchimento das condições relativas à subsidiariedade, nos termos do artigo 362º nº 3 CPC, existem vários pressupostos específicos.

- Designadamente, o artigo 368º nº 2 CPC, que é, na verdade, um acréscimo ao nº 1 do mesmo preceito legal.
- Se o nº 2 é inaplicável aos pressupostos especificados, isso não permite afirmar que o acréscimo é injustificado.
- Por um lado, nalguns procedimentos especificados, existe norma equivalente (v.g., o artigo 401º CPC, relativo a embargo de obra nova).
- Por outro, se os procedimentos não especificados não tiverem requisitos próprios, dada a inaplicabilidade do regime especial de cada um dos procedimentos nominados, ficariam sem limites justificativos atinentes à interposição de um procedimento urgente.